TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000021026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0001706-47.2007.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são

apelantes LUCYMEIRE DA SILVA ROMEIRO ANDRADE

(JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL DA SILVA ROMEIRO

ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EXPRESSO

PRINCESA DOS CAMPOS S/A e LUIZ ALEXANDRE PEREIRA

SILVEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0001706-47.2007.8.26.0495

APELANTES: LUCYMEIRE DA SILVA ROMEIRO ANDRADE &
RAFAEL DA SILVA ROMERO ANDRADE

APELADOS: LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA &
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE REGISTRO

VOTO Nº: 15.862

AGRAVO RETIDO - Recurso interposto pela corré Expresso, objetivando o reconhecimento prescrição - Prescrição afastada corretamente -Acidente ocorrido nos idos de 1990, quando em vigor o CC antigo – Causa que deve ser julgada com base nesse diploma legal, posto que em vigor na época-Questão a ser dirimida com base no CC, e não na lei nº 9.494/97, posto que além de não se encontrar em vigor na época, a questão de sua aplicabilidade, no caso, para com concessionária, é discutível -Prescrição que era vintenária, diante da relação pessoal – Quando da entrada em vigor do novo CC, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, o que faz incidir a regra de transição, que determina que se aplique o prazo anterior – Fato ocorrido em setembro de 1990, com ação distribuída em março de 2007, dentro, portanto, do prazo legal-Prescrição afastada— Recurso improvido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Ação julgada parcialmente procedente, condenando-se o corréu Luis ao pagamento dos danos morais - Recurso dos autores buscando o reconhecimento da culpa concorrente da corré Expresso, em razão da velocidade do coletivo, quando dos fatos - Solicitação, ainda, de conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia, bem como de majoração dos danos morais, frente ao perdimento experimentados pelos autores – Acidente ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo onde se encontrava a vítima fatal, ou seja, do corréu Luis, posto que teria ingressando no cruzamento sem respeitar a sinalização semafórica que lhe era desfavorável — Coletivo que transitava a velocidade regular, pouco importando se excessiva ou não, pois esse não foi o fator determinante do acidente - Ademais, o corréu Luis foi condenado, criminalmente, com decisão transitada em julgado - Danos morais bem fixados, diante do ocorrido e da possibilidade de pagamento Valor que deverá ser pago a cada um dos autores, com juros e correção monetária, disciplinado na sentença, o que ensejará uma elevação marcante- Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos são suficientes para a formação de convencimento- Recurso improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Pedido formulado na resposta ao recurso, que não pode ser acolhido, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses legais—Pedido desacolhido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores LUCYMEIRE DA SILVA ROMEIRO ANDRADE e RAFAEL DA SILVA ROMERO ANDRADE, junto aos autos da ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, proposta por eles contra os apelados LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA e EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 494/497, cujo relatório fica adotado.

Alegam os autores-apelante, em seu recurso, que a r. sentença merece ser reformada, uma vez que evidente a concorrência de culpa dos réus para com o evento, porquanto o coletivo da corré Expresso estaria a desenvolver velocidade excessivamente lata para o local, tendo concorrido, portanto, de forma direta para com o acidente. Buscam, ainda, a majoração do valor da condenação, posto que o valor fixado pelo Juízo está aquém do esperado, principalmente levando-se em conta o perdimento experimentado pelos autores (esposo e pai). Subsidiariamente, buscam a conversão do julgamento em diligência, para fins de realização de nova perícia no tacógrafo do



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

coletivo. Pugnam pelo provimento do reclamo (fls. 502/506).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta apenas da corré Expresso a fls. 512/525, com pedido de conhecimento e acolhimento de agravo retido existente nos autos, além do reconhecimento da litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelos autores, junto aos autos de ação de indenização para reparação de danos causados por acidente de veículo, julgada parcialmente procedente, com a condenação apenas do corréu Luis ao pagamento da quantia de R\$ 32.700,00, com juros de mora desde o ato ilícito, e com correção desde a data da sentença, desacolhido o pedido em relação à corré Expresso, e com fixação de sucumbência para as duas relações.

Pois bem.

Do agravo retido.

O recurso de agravo retido não merece acolhimento, para o fim de reconhecer a prescrição.

Vejamos.

O acidente em questão ocorreu no dia 12/09/90, Apelação n° 0001706-47.2007.8.26.0495



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ocasião em que o esposo e pai dos autores, Sr. Samuel de Andrade, que se encontrava no interior do veículo dirigido pelo corréu Luis Alexandre, veio, em razão e colisão envolvendo esse veículo e um coletivo da corré Expresso, a sofrer lesões que levaram à sua morte.

O fato ensejou a instauração de inquérito e ação penal, com a condenação desse corréu (Luis) a um ano de detenção, com "sursis" (fls. 153/155 e 156/160).

O trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 1995 (fls. 161).

Ora, não sendo o caso de se aplicar a regra nova do art. 200 do novo CC., posto que inexistia tal disciplina no código anterior, e não sendo o caso de se aplicar a regra do art. 1°, da lei n° 9494/97, posto que de duvidosa aplicação à concessionária, e editada anteriormente aos fatos, a prescrição, no caso, é vintenária, diante da relação pessoal existente entre as partes, e deve ser computada a partir da data do fato ilícito.

Como o acidente ocorreu em 12/09/90, a prescrição se iniciou ai, de 20 anos, e é certo que a ação foi considerada proposta com a sua distribuição, que se deu em 22/03/07.

Assim, a prescrição somente se operaria em 12/09/2010, sendo que a ação foi distribuída bem antes.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Portanto, e inexistindo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e sendo o prazo vintenário quando da entrada em vigor do novo CC., posteriormente reduzido para apenas 03 anos, de se anotar que já havia transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo diploma (11/01/2003) e, de acordo com a regra prevista no art. 2028 do CC/2002, o prazo prescricional seria o da lei anterior.

Dessa forma, correta a decisão que afastou a prescrição, vez que a mesma, diante do que se vê, é vintenária, já que os fatos ocorreram em 1990.

O recurso de agravo retido não tem condições de ser acolhido.

Vencida essa questão, tenho que a sentença bem decidiu a espécie, e não merece reparos.

Quanto ao acidente, dúvidas não há, pois as partes não divergem acerca da sua ocorrência.

E o recurso busca o reconhecimento da concorrência de culpa da apelada Expresso, bem como a majoração dos danos morais.

Com efeito, a prova produzida nos autos indica que o acidente somente ocorreu em razão de ter o corréu Luis ingressado no cruzamento desrespeitando a sinalização Apelação nº 0001706-47.2007.8.26.0495



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

semafórica que lhe era desfavorável.

O coletivo da apelada, que também passava pelo cruzamento, acabou sendo colhido na sua parte dianteira esquerda, pelo veículo onde se encontrava a vítima, sendo certo que, na ocasião, o seu condutor, o corréu Luis, não era habilitado.

E a prova emprestada não deixa margens de dúvida quanto à violação do sinal semafórico, realizada pelo corréu Luis, fato esse causados do acidente.

A essa altura, a questão envolvendo a velocidade do coletivo não ganha importância, muito embora as provas indiquem que o mesmo estava entre 39 e 41 Km/h., velocidade essa compatível com o local, e que, repito, não foi a causa determinante do acidente.

E, pelos danos causados nos veículos, conforme os autos retratam, convenço-me de que quem imprimia velocidade alta para o local era a pick-up onde estava a vítima fatal, que também teriam violado a sinalização semafórica.

A velocidade do coletivo não foi a causa determinante do acidente. Mesmo que se admita que ela fosse alta para o local, ainda assim não haveria qualquer concorrência de culpas, pois o fato não passaria de mera infração administrativa.

Aliás, em casos assemelhados, esta Corte já deixou assente que:



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"Responsabilidade Civil - Acidente de Auto. Inobservada regras de trânsito com ultrapassagem de cruzamento sinalizado com placa de PARE. Provada a culpa exclusiva do réu pelo acidente, excluída ocorrência da culpa concorrente, a conseqüência é o reconhecimento da obrigação do requerido pelo pagamento da franquia originária de seguro voluntário contratado pelo segurado com as devidas atualizações. Recurso desprovido." (Ap. s/Rev. nº 911.041-0/0, Rel. Des. Júlio Vidal, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 14.11.2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão - Via preferencial - Veículo que trafegava na via secundária e ingressou sem a devida cautela em via preferencial interceptando trajetória de outro veículo - Hipótese em que possível velocidade excessiva deste último, ainda que demonstrada estivesse, não influenciaria no acidente, vez que este foi causado pelo comportamento imprudente e imperito do réu - Danos comprovados pelos orçamentos, notas fiscais e recibo - Indenizatória procedente - Recurso improvido". (Apelação sumária nº 989.552-7 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001-31/7/2001 - Rel. Juiz SALLES VIEIRA - vu.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ingresso de camionete na Rodovia preferencial - Conduta imprudente do motorista daquele automóvel, que acabou interceptando a trajetória de um carro que transitava na sua correta mão de direção, do outro lado da pista, portanto, com preferência de passagem - Desinfluente a velocidade que imprimia este último veículo - Quem atravessa ou ingressa numa preferencial, tem o dever de aguardar momento favorável para fazê-lo - Ação procedente - Recurso improvido". (Apelação nº 1.139.429-3 - São Caetano do Sul - 12ª Câmara de Férias de Julho de 2003 - 07.08.03 - Rel. Juiz



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO -**INGRESSO** NA VIAPREFERENCIAL EM MOMENTO INADEQUADO. INTERCEPTANDO VEÍCULO QUE POR ALI TRANSITAVA - IRRELEVÂNCIA DA AFIRMAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO OUTRO AUTOMÓVEL, POR NÃO GUARDAR RELAÇÃO CAUSALIDADE *IMPRUDÊNCIA* DE RECONHECIDA. **DETERMINAR** RESPONSABILIDADE DAS RÉS RESSARCIMENTO DOS DANOS RECLAMADOS". (Ap. s/ Rev. nº 772.426-7, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, Extinto 1º TAC);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INOPORTUNO. \mathcal{A} VOL TADO AFASTAR CUI PA CONCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. O apelante ingressou em via preferencial sem atentar para as condições de tráfego, desrespeitando a sinalização que lhe ordenava a prévia parada. Sua conduta foi decisiva para a determinação do evento e por isso não pode ser afastada pelo reconhecimento do excesso de velocidade por parte do outro veículo envolvido, a atribuiu quem sentença parcela a responsabilidade, aspecto não objeto de recurso". (Ap. s/ Rev. nº 1.046.996-0/9, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31º Câm., TJ Dir. Privado, j. em 24.03.2008).

Concluindo, a responsabilidade pelo acidente



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

toca, de forma exclusiva, ao corréu Luis, tal qual reconhecido pelo Juízo, não havendo a menor possibilidade de se reconhecer qualquer responsabilidade da apelada Expresso, vez que seu preposto, o seu motorista, transitava regularmente pela via, não dando causa ao acidente.

Resta, agora, a questão do valor dos danos morais.

O valor fixado pelo Juízo (R\$ 32.700,00, para cada um dos autores, ou seja, o equivalente a 60 salários mínimos), é valor que se apresenta razoável, e atende a equação capacidade-necessidade/reparação-possibilidade.

Como se sabe, difícil é a missão do Juiz, quando da necessidade de se fixar danos morais. E a perda ocorrida, para os autores, é enorme, com a observação de que não há valor que reconforte.

No entanto, há a necessidade de sua fixação, pois com a perda ocorrida, os autores necessitam de um certo reconforto. Mas, para tanto, não se pode pretender um enriquecimento desmedido, pois há que se verificar a capacidade de autor do ilícito em cumprir tal obrigação.

Como o valor fixado, que é duplo (total da condenação – R\$ 65.400,00), será objeto de incidência de juros de mora, desde o evento (setembro/90), além e correção monetária,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

devida que é desde a data da sentença, evidente que esse valor, quando de sua liquidação, sofrerá um acréscimo considerável.

Portanto, a fixação ocorrida deve ser mantida, porquanto razoável e dentro do aceitável.

Por fim, de litigância de má-fé não há que se falar, vez que ausentes os requisitos legais para o seu reconhecimento.

Na verdade, não há qualquer alteração da verdade dos fatos, vez que, no entender dos autores, a apelada teria contribuído para com os fatos. E a alegação acerca da velocidade do coletivo somente ficou esclarecida nos autos, após a robusta produção de provas.

Tal pedido fica desacolhido, pois.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> aos recursos, desacolhido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé dos apelantes.

CARLOS NUNES RELATOR